



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 09 de maio de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.324

Recurso nº RP/303-0.878

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO GUARARAPES LTDA

Questão definitivamente decidida em primeira instância, nos termos do parágrafo único, "in fine", do art. 42 do Decreto 70.235/72, não podendo ser objeto, portanto, de deliberação da Câmara "a quo", não admite apelo a este colegiado. Recurso especial de que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, por incabível na espécie, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASS
TRO, HAMILTON DE SÂ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÊ-
SAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/008.597/84-10

RECURSO Nº: RP/303-0.878

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.324

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO GUARARAPES LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão 303-24.259 (fls. 77/86), lido em sessão e assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA E ACRÉSCIMO DE PRODUTOS TRANSPORTADOS A GRANEL OU EM VOLUMES. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO, "PER SE" OU EM SOLIDARIEDADE COM O TRANSPORTADOR. A TAXA DE CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA É A VIGENTE NA DATA DO LANÇAMENTO. A ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO QUE BENEFICIE A IMPORTAÇÃO, NÃO SERÁ CONSIDERADA, "IN CASU", NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

I - Descarregado o produto, transportado a granel ou em volumes, com o peso a menor, falta essa posteriormente apurada em conferência final de manifesto pela autoridade aduaneira, responde, pela indenização do imposto de importação que deixar de ser recolhido (p.u., art. 60, do DL 37/66) e pelo pagamento da multa (art. 106, inc. II, letra "d", do mesmo diploma legal), o agente marítimo por si mesmo ou em responsabilidades solidária com o transportador, vale dizer, com o armador, respectivamente nos termos do art. 95. inc. II, do DL 37/66, e pela regra ínsita no item III, art. 134, do C.T.N. Irrelevante, "in casu", o Termo de A-

Acórdão nº-CSRF/03-01.324

varia para efeito da definição de responsabilidade.

II - No tocante à taxa de conversão da moeda, aplica-se a vigente na data em que se perfaz a apuração e este momento está legalmente definido como a data em que a autoridade encontra-se apta a formalizar o lançamento, tais os inequívocos termos do p.u., art. 23, do DL 37/66, arts. 87, inc. II, letra "c" e 107 "caput" e p.u., estes, ambos, do RA.

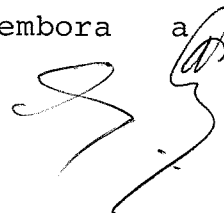
III - A respeito da inexigibilidade do imposto de importação pela redução da alíquota do produto de 30 para 0% (zero por cento) em nada aproveita a recorrente, ante os termos do § 3º, art. 30, do Decreto 63.431/68 e o § 3º, art. 481, do RA".

A divergência dos vencidos na Câmara "a quo" reside no seguinte:

a) os Conselheiros Hédio Loyolla de Alencastro, relator, João Evangelista Carneiro da Cunha e Hindemburgo Dobal Teixeira, negavam provimento ao recurso e determinavam fossem refeitos os cálculos da exigência, a fim de que, quanto à carga transportada a granel, a indenização correspondente fosse calculada sobre a diferença de 83.380Kg, e, relativamente ao produto transportado nas 251 caixas, fosse cobrado o imposto de importação sobre a falta de 32.453 quilos de sucata de chumbo (e não apenas sobre 23.915Kg), devendo, ainda, os valores apurados ser acrescidos dos encargos legais e multa.

b) os Conselheiros Sidney de Campos Pessoa, Luiz Carlos Nogueira e Enila Leite de Freitas Chagas discordavam da data base fixada para efeito de conversão da moeda estrangeira, que a decisão recorrida determina seja a do lançamento do crédito tributário.

Nas suas razões, diz o recorrente que, embora a



Acórdão nº-CSRF/03-01.324

egrêgia Câmara recorrida tenha deixado de alterar o quantitativo da falta apurada, para não praticar uma "reformatio in pejus", entende que esse quantitativo deve ser corrigido, tendo em vista o dispositivo legal que autoriza a revisão do lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda. Seu apelo, pois, é no sentido de que esta Câmara Superior "torne sem efeito a fixação da base de cálculo, ou seja, do valor da mercadoria faltante, para que, na fase de execução do Acórdão, possa a Fazenda Pública exercer seu direito revisional do lançamento".

Em contra-razões, condena o sujeito passivo a tese da Fazenda, afirmando que a revisão só poderia ser efetivada se destinada a corrigir erro de fato, "nunca com fundamento na eventual ocorrência de erro de direito".

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.324

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator.

Como se observa, o recurso da Fazenda Nacional se reporta, exclusivamente, ao aspecto da fixação do quantitativo da falta de sucata de chumbo contida nas 251 caixas importadas. O Termo de Conferência Final de Manifesto de fls. 2/3 fixa esse quantitativo em 32.453 quilos. Na impugnação da exigência (fls. 29/34), diz, a respeito do assunto, o sujeito passivo:

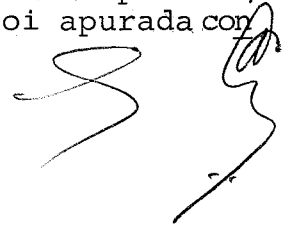
"INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DO IMPOSTO. Na importância arbitrada como devida e constante da Notificação de Lançamento, observamos que foi incluída o total de carga de dois conhecimentos de natureza de embarques distintos ou seja, unidade de volumes e granel, e para o da carga em unidades de volumes (251 caixas), o cálculo do imposto tomou como parâmetro o peso bruto manifestado - 508.538Kg - abrangendo evidentemente o invólucro e conteúdo. Entretanto, de acordo com o recibo apostado nos quadros próprios da D.I., tais invólucros foram desembaraçados, entregues e recebidos pelo consignatário, o que inevitavelmente teriam de ser excluídos daquele cálculo, qual deverá considerar a pretensa falta apenas do conteúdo cujo peso líquido somente poderá ser apontado com exatidão, após ser dirimido o conflito demonstrado e provado nos dois relatórios elaborados pelo Depositário" (fls. 33).

Sensível a esses argumentos, a autoridade julgadora de 1ª instância resolveu excluir da exigência o peso da embalagem, conforme o considerando a seguir transcrito:

"CONSIDERANDO, entretanto, que a embalagem pesava 8.538Kg e que a falta líquida é, pois, de 26.915Kg, acarretando um imposto no valor de Cr\$ 4.669.882,;"

Na Câmara "a quo", a questão foi assim abordada:

"No tocante à carga acondicionada nas 251 caixas, falta de mercadorias em volumes, parece-nos prescindível a discussão relativa à falta de vistoria aduaneira, visto que, no caso, a falta do produto, 32.453 quilos de sucata de chumbo, foi apurada com



Acórdão nº-CSRF/03-01.324

venientemente em conferência Final de Manifesto, sanando-se, assim, qualquer vício porventura existente.

Outrossim, embora acusada efetivamente a diferença constante do parágrafo anterior, a autoridade singular entendeu que como a embalagem pesava 8.538Kgs, a falta líquida foi de apenas 23.915Kgs, critério com o qual não concordamos.

Porém, em que pese a nossa falta de anuência ao critério utilizado no juízo a quo, pelos princípios jurídicos entendemos que nos é impossível adotar esta posição, visto que tal matéria não foi objeto de impugnação e, em assim sendo, torna-se inatacável, já que a profundidade do efeito devolutivo do recurso nunca ultrapassará os limites da impugnação, sendo que a parte não impugnada pelo recorrente escapa ao conhecimento do órgão ad quem, razão pela qual mantemos in totum a decisão "a quo."

O voto vencido constante dos autos assim consideramos o problema:

"Conforme já referido, não há porque falar em diminuir-se a tara para compensar-se o peso dos envoltórios, pois a diferença encontrada diz respeito, exatamente, ao peso líquido do conteúdo dos volumes, que é de 32.453 quilos. Operando-se com o peso líquido declarado e a quantidade descarregada, subtraída do peso das embalagens (500.000 - 467.547), temos irrecusavelmente, a diferença exata (32.453 Kg.), sobre a qual deve incidir a alíquota do imposto e, em relação a este, a multa de 50% (cinquenta por cento)."

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, na Seção IX, relativa à eficácia das decisões, determina que:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II -


Acórdão nº-CSRF/03-01.324

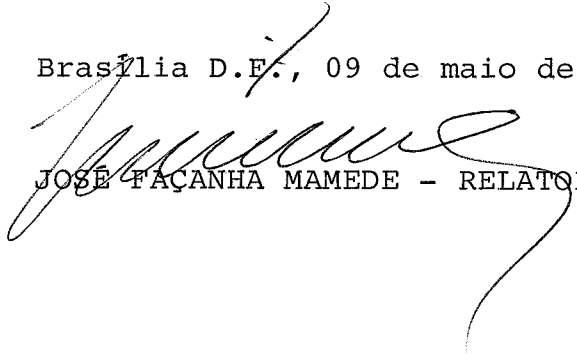
Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."

A questão relativa à inclusão ou exclusão das embalagens (do quantitativo de falta apurada da mercadoria) não foi objeto de recurso voluntário nem de ofício, sendo, assim, alcançada pelo disposto na parte final do parágrafo único do art. 42 acima transcrito. É assunto definitivamente resolvido em primeira instância que não podia, pois, ser reavivado em 2ª instância. O Conselho tem sua competência restrita às matérias objeto do recurso do sujeito passivo. Não lhe cabe policiar os atos das autoridades de primeira instância.

Assim, tratando-se de questão definitivamente decidida em primeira instância, que não deveria ser objeto de deliberação da Câmara "a quo", não merece, em consequência, ser apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso especial da Fazenda.

Brasília D.F., 09 de maio de 1986.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.